



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI  
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -  
Fone: (42) 3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013546-81.2018.8.16.0031

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI  
• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

### DECISÃO

Pedidos de habilitação de crédito (mov. 184.1, 203.1, 231.1, 240.1, 241.1, 245.1, 249.1, 250.1, 253.1, 254.1, 255.1, 264.1, 267.1, 268.1, 270.1, 272.1, 273.1, 274.1, 275.1, 276.1, 277.1, 286.1, 289.1, 290.1, 291.1, 298.1, 301.1, 302.1, 307.1, 309.1 e 310.1).

Informação de sustação de protesto fornecida pelo 2º Tabelionato de Notas (mov. 189.1, 228.1, 232.1, 246.1, 251.1, 265.1, 297.1 e 305.1).

Ofício da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca solicitando anotação de reserva de crédito (mov. 190.1).

A União manifestou nos autos a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal. No mesmo ato frisou a existência de parcelamento específico direcionado às sociedades empresárias (mov. 215.1).

Relatório mensal de atividades (mov. 218.1, 244.1, 269.1 e 308.1).

Manifestação do Município de Guarapuava (mov. 230.1).

Decisão proferida junto à 01ª Vara do Trabalho requerendo a anotação de reserva de crédito em favor da reclamatória trabalhista nº 0000998-38.2016.5.09.0096 (mov. 243.1).

O administrador judicial requereu a publicação do edital que se refere o art. 7º, §2º e art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005 (mov. 300.1).

O credor Marcio Oliveira Almeida impugnou apontado pelo administrador judicial como sendo seu crédito (mov. 306.1).



## Disposições

1. Para que não ocorra tumulto no andamento processual, determino o processamento em apartado (e separadamente) dos pedidos de habilitação de crédito de movs. 184.1, 203.1, 231.1, 240.1/241.1, 245.1, 249.1/250.1, 253.1/255.1, 264.1, 267.1/268.1, 270.1, 272.1/277.1, 286.1, 289.1/291.1, 298.1, 301.1/302.1, 307.1 e 309.1/310.1.

A impugnação de mov. 306.1 também deve ser autuada em apartado, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Ciência às partes para adoção das medidas cabíveis.

1.1. Por oportuno, observo que caso sejam protocolados novos pedidos de habilitação de crédito e impugnação à relação de credores, os petionários devem ser intimados para ciência de que os pedidos devem ser processados em apartado (e separadamente). Após, os documentos devem ser excluídos/riscados, a fim de evitar tumulto processual.

2. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidões de regularidade fiscal, conforme requerido pela União.

3. No mov. 234.1 o tabelião do Segundo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guarapuava/PR solicitou orientação a respeito da data ou prazo limite para que o crédito seja considerado como sujeito à recuperação judicial, considerando a existência de requerimento de protesto de títulos com data de emissão ou constituição posteriores à data de deferimento da liminar.

Pois bem. O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Para o correto cumprimento da determinação proferida no mov 18.1, item "g", faz-se necessário que as requerentes demonstrem se os créditos mencionados pelo tabelião tratam-se daqueles já existentes quando do pedido de recuperação judicial.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e comprovar se os títulos referidos no ofício do mov. 234.1 estão sujeitos à recuperação judicial.

4. Em que pese ter sido proferida decisão junto à 01ª Vara do Trabalho determinando a expedição de ofício a este juízo para anotação de reserva de crédito em



favor da reclamatória trabalhista nº 0000998-38.2016.5.09.0096, nos foi encaminhada apenas a decisão por malote digital, inexistindo informações essenciais para reserva do crédito (nome do favorecido, valor, data do crédito, origem, etc).

Destarte, a fim de viabilizar a anotação da reserva, expeça-se ofício à 01ª Vara do Trabalho desta Comarca, por malote digital, solicitando informações complementares a respeito do crédito que pretende reservar. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual cópia desta decisão serve como ofício.

5. Expeça-se edital para publicação da relação de credores, nos termos dos artigos 7º, §2º, 8º e art. 55, todos da Lei 11.101/2005. Observe-se que o acesso à documentação que fundamentou a lista estará disponível pelo prazo de 10 (dez) dias, na Avenida Batel, 1750, 2º andar, conjunto 201, das 9h às 17h30, conforme informado no mov. 300.1.

6. Vista ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, 31 de maio de 2019.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

Juiz de Direito

